



**ATA CSDP Nº 12, DE 01 DE JULHO DE 2011. ATA DA 07ª
SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
EXERCÍCIO 2011 – PRIMEIRA PARTE.**

No dia primeiro de julho de dois mil e onze, às 15:50 horas, na sala de reuniões, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior, registrando-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Defensora Pública Geral, Andréa Abritta Garzon Tonet, Subdefensora Pública Geral, Ana Cláudia da Silva Alexandre, Corregedor Geral, Eduardo Vieira Carneiro, Gilmara Andrade dos Santos, Galeno Gomes Siqueira, Rodrigo Zamprogno, Marcelo Ribeiro Nicoliello e Ricardo Sales Cordeiro. A sessão também foi abrilhantada com a presença do Vice Presidente da Adep, Flávio Lelles. Conferido o *quorum* pela Presidente, instalou-se esta sessão ordinária com 09 (nove) membros.-----

A ata da 2ª parte da 6ª sessão ordinária de 17 de junho de 2011, ficará para análise na segunda parte desta sessão.-----

Em seguida, passou ao enfrentamento do item 2 da pauta, o procedimento PAD nº 043 de 2009, em grau de recurso, tendo como recorrente a Defensora Pública Silvana Lourenço Lobo, em que pleiteia a reforma da decisão que a condenou à pena de suspensão por 05 (cinco) dias, em razão do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Efetuado o pregão, ausente a recorrente, apesar de devidamente intimada, mas presente o seu advogado, o Dr. Luís Carlos Parreiras Abritta, OAB nº 58.400.-----

Dada a palavra à Conselheira Gilmara Andrade dos Santos, a mesma fez a leitura do relatório.-----

Em seguida, foi dada a palavra ao Dr. Luís, que requereu o reconhecimento da prescrição.-----

A seguir a Conselheira Gilmara fez a leitura do seu voto, afastando a preliminar levantada. O revisor Galeno votou com a relatora. Posta a questão prejudicial em votação, foi a mesma rejeitada à unanimidade.-----



Vencida a preliminar da prescrição, foi novamente dada a palavra ao Dr. Luís para sustentar as suas demais teses defensivas, iniciando às 16:10 e terminando às 16:28 h., na forma das suas razões de recurso já anexadas juntadas aos autos.-----

Às 16:15 h., registra-se a chegada do Conselheiro Evaldo. -----

A Conselheira Gilmaria retomou a palavra e prosseguiu com a leitura do restante do seu voto, afastando a tese de nulidade da portaria inaugural. Dada a palavra ao revisor Galeno, acompanhou o voto da relatora. Posta a 2ª preliminar em votação, foi a mesma rejeitada à unanimidade. Quanto à preliminar de nulidade do procedimento administrativo, pela ausência de nomeação de Defensor Público no ato, foi a mesma rejeitada pela relatora, sendo esta seguida pelo revisor Galeno. Posta a 3ª preliminar em votação, foi a mesma rejeitada à unanimidade. Quanto à 4ª preliminar de documentos estranhos juntados aos autos, foi a mesma rejeitada pela relatora, sendo seguida pelo revisor. Posta a 4ª preliminar em votação, foi a mesma rejeitada à unanimidade. Relativamente à 5ª preliminar, a de nulidade da decisão da DPG por ter sido fundamentada em fatos estranhos ao imputado na portaria inaugural, violando o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa, foi a mesma rejeitada pela relatora, sendo a mesma seguida pelo revisor. Posta a 5ª preliminar em votação, foi a mesma rejeitada à unanimidade. Relativamente ao mérito, a relatora deu provimento ao recurso, para fins de absolver a Defensora Pública Silvana Lourenço Lobo das imputações contidas no PAD nº 043/2009 e com a recomendação à Corregedoria Geral para a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de eventual prática irregular da advocacia, tudo conforme argumentos contidos na peça anexada aos autos.-----

O Conselheiro Eduardo fez algumas considerações sobre o procedimento. Em seguida, o Dr. Luís pediu a palavra para se manifestar sobre as colocações feitas pelo Conselheiro Eduardo.---

Dada a palavra ao revisor Galeno Gomes: acompanha o voto da relatora, acrescentando que o procedimento não foi aberto para apurar eventual exercício irregular da advocacia pela recorrente e sim para apurar se uma petição de vista de autos constitui exercício irregular da advocacia. Por tal motivo, a simples petição



não é prova irrefutável do exercício da advocacia, o que leva, em nome do princípio do *in dubio pro reo*, à absolvição da recorrente.- Colocada a matéria em votação, a Conselheira Ana Cláudia: a questão trazida no bojo do presente procedimento administrativo disciplinar em grau de recurso deve antes de mais nada se ater aos limites do fato e determinado a instauração do procedimento e que nos autos estão instruídos com os documentos de fls. 8 a 14; a questão, portanto, necessita que se faça a diferenciação entre dois atos: a mera manifestação declinando a posição de advogada, expressamente indicando inclusive o seu número de OAB e a prática da advocacia. No caso, materialmente, existiram circunstâncias onde a menção à situação de advogada pode ser reconhecida. Entretanto, naquele momento havia uma situação em questionamento que não pode ser considerado como prática de advocacia, uma vez que nenhum ato foi praticado pela processada que tenha resultado em defesa da parte nos autos antes de ser a mesma designada para atuar nesta defesa como Defensora Pública, o que corrobora este entendimento é o fato de que a primeira manifestação que se reveste como pedido de vista se deu em 25 de abril de 2007, após ter sido nos autos determinada a regularização de um substabelecimento juntado aos autos pelo antigo procurador da parte, onde o Promotor de Justiça Fernando Ferreira Abreu expressamente questiona a possibilidade da advocacia pela substabelecida tendo em vista o julgamento da ADI 3043. Desta forma, a necessidade de prova robusta para configurar a penalidade administrativa disciplinar e nesse momento é questionada nos obriga a reconhecer que mesmo o pedido de vista poderia ser para tomar ciência desta manifestação ministerial e que não pode se constituir como ato característico de prática de advocacia. Face ao exposto reconheço o provimento ao recurso para a absolvição. O Conselheiro Eduardo, encontra-se impedido. O Conselheiro Evaldo: absolvo com o desejo de condenar. Tenho absoluta convicção e sou absolutamente parcial sobre elas. Todavia, não posso me conduzir pela emoção e ser injusto. Não há no processo prova de advocacia, pese ser a requerente advogada. Recomendo que a mesma de fato vá para a OAB, nas minhas convicções. É como



voto. Pela absolvição. O Conselheiro Rodrigo: entendo que na data de 09 de fevereiro de 2007, não estando a processada atuando em nenhuma das Auditorias Militares e sim nas Câmaras Criminais do TJMG, após o senhor Adilson ser intimado e informado que tem advogada constituída na pessoa da Dra. Silvana, a mesma pratica sim um ato de advocacia quando dá ciência a esta intimação, fls. 08, dos autos, quando coloca ali a sua OAB. É ato de advocacia é ato processual, e sendo ato processual, quem pode praticar somente seria: Juiz, Promotor, Defensor ou Advogado e este ato processual foi feito não na qualidade de Defensora Pública e sim na qualidade de Advogada. Por isto opino pelo não provimento do recurso. O Conselheiro Marcelo: a relatora está correta quando analisa a petição de fls. 14, por meio da qual a advogada Silvana Lourenço Lobo, pede vista dos autos. Contudo, merece atenção o fato da mesma ter atuado como advogada indicando OAB e em órgão de atuação para o qual não tinha atribuição para atuar. O documento de fls. 8, também corresponde a uma petição na qual a recorrente assina na qualidade de advogada, apondo seu de acordo em relação ao fato de que "não existe impedimento para que a mesma realize minha defesa". Se estivesse agindo na qualidade de Defensora Pública deveria, ao contrário, declinar seu impedimento para atuação no referido feito. Vê-se, ainda, que com esta manifestação às fls. 8, foi juntado um substabelecimento indicando "endereço profissional na rua Juiz de Fora, 273, sala 1202, Barro Preto, Belo Horizonte", o que demonstra que o advogado Leandro Henrique Zeidan declara expressamente que a recorrente possui escritório de advocacia. Neste sentido, apesar da recorrente ter buscado regularizar a defesa do cidadão requerendo designação para tanto, verifica-se em atos anteriores o exercício da advocacia, merecendo a sanção aplicada. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. O Conselheiro Ricardo: adoto o voto elaborado pela comissão, especificamente o voto do vogal Miguel Arcanjo, nosso colega e que foi acompanhado pela secretária Gisele Milagres, onde eles entenderam também que não havia o ato invocado na portaria. Entendo que a petição seria, no meu entendimento pessoal, ato incompatível com a função de



Defensor Público. Contudo, temos que nos ater aos fatos narrados no processo administrativo. Assim, dou provimento ao recurso.----

Resultado do julgamento: por 5 X 2 votos, foi dado provimento ao recurso interposto pela Defensora Silvana Lourenço Lobo, nos termos do voto da relatora, anexado ao procedimento, vencidos os Conselheiros Rodrigo e Marcelo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a primeira parte da sessão às 18:10 h., lavrando-se a presente ata, que segue assinada pelos senhores Conselheiros e pelo advogado Dr. Luís Carlos Parreiras Abritta. Belo Horizonte, 01 de julho de 2011.-----

Andréa Abritta G. Tonet

Ana Cláudia da Silva Alexandre

Eduardo Vieira Carneiro

Evaldo Gonçalves da Cunha

Gilmara Andrade dos Santos

Galeno Gomes Siqueira

Rodrigo Zamprogno

Marcelo Ribeiro Nicolliello

Ricardo Sales Cordeiro

Dr. Luís Carlos Parreiras Abritta